



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13848.000108/2005-03
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.026 – 1ª Turma
Sessão de 25 de maio de 2011.
Matéria DCTF. MULTA POR ATRASO. CASO FORTUITO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DEL ARCO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA..

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

Ementa: A Multa por atraso na entrega da DCTF deve ser mantida, uma vez demonstrado que a situação fática descrita pelo contribuinte não se configura caso fortuito.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional. A conselheira Karem Jureidini Dias acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Alberto Pinto Souza Junior, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Antônio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 302-39973 (doc. a fls. 41 a 48), o qual foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Autenticado digitalmente em 20/07/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/0

9/2011 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 20/07/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNI

OR

Emitido em 12/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003 DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. CASO FORTUITO. Tendo o contribuinte comprovado a ocorrência de caso fortuito, deve ser excluída a responsabilidade pelo atraso no adimplemento da obrigação acessória e afastada a penalidade respectiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

O Auto de Infração (doc. a fls. 02) foi lavrado para cobrança de multa referente ao atraso na entrega de DCTF do primeiro trimestre de 2003, a qual foi entregue em 16.05.2003, ou seja, um dia após a data limite para a entrega (15/05/2003).

Em sua defesa, o contribuinte alegou que ficou impossibilitado de apresentação da DCTF no dia 15/05/2003, pois houve uma queda momentânea de energia elétrica nas dependências do Escritório de Contabilidade responsável pela entrega da referida Declaração, causando problemas no sistema operacional do microcomputador que seria utilizado para enviar as informações para o *site* da Receita Federal, sendo que os problemas somente foram resolvidos no dia seguinte, dia este, em que foi entregue a DCTF. Como prova do alegado, anexou: Boletim de Ocorrência nº 287/03 lavrado no dia 16/05/2003 onde encontra-se como vítima a empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica — Caiuá Serviços de Eletricidade S/A; e Declaração emitida pela empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A confirmando o fato ocorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto manteve o lançamento (doc. a fls. 23 a 24), por entender que acontecimentos fortuitos como a interrupção de energia elétrica por 10 (dez) segundos não implica dilação de prazo para o cumprimento de obrigação acessória, nem elide a aplicação da penalidade legal decorrente do inadimplemento no seu cumprimento.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 31 e 32), no qual explica que o curto circuito que causou a referida queda de energia, danificou o disco rígido e consequentemente o sistema operacional do microcomputador, que seria utilizado para transmitir a DCTF. Assim, sustenta que o atraso de 1 (um) dia na entrega da DCTF não foi devido ao fato da queda momentânea da energia elétrica, e sim o que esta queda causou ao microcomputador.

A Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 302-39.973 (doc. a fls. 41 a 47), decidiu que devia ser excluída a responsabilidade pelo atraso no adimplemento da obrigação acessória e afastada a penalidade respectiva, uma vez que o contribuinte comprovou a ocorrência de caso fortuito.

A Fazenda Nacional teve ciência do referido Acórdão em 12/05/2009 (doc. a fls. 49) e interpôs Recurso Especial em 23/05/2009 (doc. a fls. 51 a 58), com fundamento no art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior, o qual foi admitido em despacho do Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF (doc. a fls. 61 e 62).

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que as justificativas apresentadas pela contribuinte no sentido de que a penalidade imposta deve ser cancelada em razão de queda momentânea de energia elétrica ocorrida no último dia do prazo para remessa da DCTF não socorre a empresa de maneira alguma, pois como registrado pelo próprio Boletim de Ocorrência e pela declaração da empresa responsável pelo fornecimento de energia

Autenticado digitalmente em 20/07/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/0

9/2011 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 20/07/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNI

OR

Emitido em 12/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

elétrica, a queda de energia durou aproximadamente dez segundos, prazo este que não impossibilitou de forma alguma a remessa tempestiva da declaração, eis que por demais diminuto, podendo a empresa diante de tal incidente apresentá-la durante qualquer outro período.

Devidamente cientificada do recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte não se manifestou (doc. a fls. 66 a 68).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr, Relator.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso especial.

Do que foi decidido pelo acórdão recorrido, afloram três indagações:

- a) Casos fortuitos podem justificar o descumprimento de obrigações acessórias tributárias?
- b) O evento descrito pelo contribuinte pode ser classificado como caso fortuito?
- c) Restou provado que este evento descrito pelo contribuinte deu causa ao atraso na entrega da DCTF?

Inicialmente, cabe lembrar os ensinamentos de Hely Lopes (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, p. 231), para quem “caso fortuito é o evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato”. Na mesma linha, Marçal Filho (*in* Curso de Direito Administrativo, ed. Saraiva, p. 363), define como ocorrência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos.”.

O parágrafo único do art. 393 do Código Civil dispõe que “O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. Tal conceito, que parece amplo e abrangente a todo Direito, está limitado à matéria do caput, a qual trata de direito obrigacional, mas precisamente sobre a responsabilidade do devedor civil pelos prejuízos causados pelo caso fortuito ou força maior.

Outro dispositivo legal importante que se vale do conceito de “caso fortuito” é a Lei nº 8.666/93, quando no seu art. 78, inciso XVII, o colocam como um dos motivos para se rescindir o contrato administrativo.

Temos ainda a utilização do conceito de caso fortuito no Código Penal, especialmente no § 1º do art. 28, o qual isenta de pena o agente que por embriaguez completa decorrente de caso fortuito for incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta.

Nota-se assim, que o caso fortuito é todo evento da natureza que torna impossível a alguém agir de acordo com a sua livre vontade e que, por isso, fica afastada a sua responsabilidade penal por sua má conduta ou, cível, pelo inadimplemento de uma obrigação.

Todavia, vale observar que estamos falando da aplicação da teoria da imprevisão e do conceito de caso fortuito em situações de responsabilidade subjetiva do agente. Ocorre, porém, que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva. Ou seja, a vontade do contribuinte é irrelevante para a sua responsabilização por infrações tributárias, já que o art. 136 do CTN dispõe que, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente”.

Ao se compulsar o CTN, não se verifica qualquer dispositivo que autorize o intérprete da norma tributária a dispensar uma penalidade em decorrência de um caso fortuito, nem há na legislação específica da matéria em exame qualquer comando que determine a vinculação da responsabilidade pelo atraso na entrega da DCTF à intenção do contribuinte de assim agir.

Ora, se uma enchente atingir toda uma cidade ou um bairro, impossibilitando seus moradores de cumprir com suas obrigações acessórias tributárias durante algum tempo, será necessário a edição de uma Lei, regularmente aprovada pelo Parlamento, para conceder anistia das multas decorrentes dos atrasos na entrega das Declarações. Isso porque somente a lei pode estabelecer hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, conforme dispõe o art. 97, VI, do CTN.

É verdade, como bem salientava Hely Lopes, que a aplicação da teoria da imprevisão, no Brasil, “assentava-se mais na equidade que no Direito, visto que nenhuma lei a consagrava para os contratos administrativos” e “que foi a jurisprudência pátria que, seguindo os rumos do Conselho de Estado da França e estimulada pela doutrina, acabou admitindo a revisão dos ajustes administrativos em razão de fatos supervenientes e altamente onerosos para o particular contratado .

Diante disso, eu indago: será que poderia o julgador administrativo, com base na idéia de equidade, dispensar a multa por atraso na entrega da DCTF sem o respaldo de uma lei (anistiadora), da mesma forma como ocorrera na disciplina dos contratos administrativos? A responsabilidade objetiva por infrações tributárias pode ser elidida pela ocorrência de caso fortuito ou força maior?

De plano, vale alertar que o § 2º do art. 108 do CTN só veda o emprego da equidade para dispensa de pagamento de tributo devido. Como no caso em tela, trata-se de multa, que com tributo não se confunde, conclui-se que não há nenhum óbice expresso no CTN ao emprego da equidade para se dispensar multa.

Com relação à responsabilidade objetiva, sustentar que ela não pode ser elidida pela ocorrência de caso fortuito ou força maior é aceitar que ela tenha caráter absoluto, o que, pela jurisprudência pesquisada, parece não ser a melhor exegese.

Ao analisar a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes, julgados do Supremo Tribunal Federal tem sustentado reiteradamente que a “responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior...” (vide: RDA 137/233 - RTJ 55/50, no mesmo sentido, RE 539401 Agr/BA, RE 238453/SC,). Note-se que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao versar sobre a responsabilidade objetiva do

Estado, não faz expressamente qualquer ressalva à hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior, sendo portanto essa conclusão uma construção jurisprudencial.

Se a própria responsabilidade objetiva do Estado é elidida em se demonstrando que decorreu de caso fortuito, sem que haja expressa previsão no § 6º do art. 37 da CF/88, concluo que a melhor exegese do art. 136 do CTN deva ir pelo mesmo caminho, ou seja, a ocorrência de caso fortuito que impeça o cumprimento da obrigação tributária elide a responsabilidade pela infração tributária e, conseqüentemente, a aplicação da respectiva sanção.

Cabe, agora, analisarmos se a situação fática descrita pelo contribuinte pode ser tida como caso fortuito. Conforme já bem frisado, o caso fortuito é o evento da natureza imprevisível e inevitável, ou seja, evento que seja impossível ao homem evitá-lo. Ainda que se tenha como imprevisível a ocorrência de falta de luz nas nossas cidades, certamente, não se pode dizer que tal evento é inevitável, mormente quando verificamos que o seu lapso temporal foi de apenas 10 segundos. Ora, o problema não era inevitável, pois o escritório de contabilidade poderia ter equipamentos mínimos para segurança de rede. Não estamos falando de equipamento raro e caro, mas de equipamento que se encontra em prateleiras de qualquer loja de computadores. Logo, o evento –falta de luz no escritório de contabilidade – era evitável, ou seja, existia meios ao alcance do contribuinte (ou do seu contratado) para evitá-lo. Assim, não há que se falar em caso fortuito no situação fática em tela.

Não obstante reste demonstrado que não se trata de caso fortuito, vale esclarecer, apenas para argumentar, que não restou provado que o evento descrito pelo contribuinte tenha dado causa ao atraso na entrega da DCTF, pois a falta de luz por 10 segundos não teria o condão de impossibilitar o envio da DCTF durante todo o último dia de entrega, conforme bem salientou o julgador de primeira instância.

Só depois que o julgador de primeira instância expôs a fragilidade da tese de defesa, o contribuinte modifica o seu argumento, para, então explicar que a queda da energia não foi a razão do descumprimento da obrigação acessória, mas o dano, por ela causado, no computador do escritório de contabilidade. Mesmo com o emenda feita pelo contribuinte após o julgamento de primeira instância, a tese de defesa continua sendo frágil, primeiro, porque não trouxe nenhuma prova do dano causado ao computador, como por exemplo, um orçamento de empresa especializada em reparos de computadores. Além disso, difícil imaginar que só existisse um computador à disposição de um escritório de contabilidade para fazer o envio da DCTF, mas se assim o fosse, seria por pura imprevidência do referido prestador de serviço, o que não justificaria a anistia da multa.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do Procurador para restabelecer a cobrança da multa por atraso na entrega da DCTF do 1º trimestre de 2003.

(documento assinado digitalmente)
ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

